



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

SF/19080.63847-63

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.*

RELATOR: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que “altera as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação”.

O art. 1º do projeto altera a redação do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, determinando que:

- 1% (um por cento) do valor arrecadado do salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, seja deduzido em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- um terço do restante seja destinado à União, para aplicação em programas, projetos e ações voltados para o cumprimento da Meta 7 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; e

- os dois terços restantes sejam distribuídos nacionalmente aos estados e municípios, de modo proporcional ao número de matrículas da educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme o censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

A nova redação proposta pelo referido art. 1º determina ainda que os valores destinados aos estados e municípios deverão ser creditados, mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Educação dos entes federados e serão utilizados para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.

O art. 2º determina que a lei entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Finalmente, o art. 3º do PLS 282, de 2015, revoga os incisos I e II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, em um ajuste redacional, e também revoga o art. 2º da Lei nº 9.766, de 1998, uma vez que o rateio entre estados e municípios deve seguir a proporcionalidade nacional e não mais apenas no âmbito de cada estado.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde, em 16 de fevereiro de 2016, foi aprovado o relatório apresentado pela Senadora Fátima Bezerra, que passou a constituir o Parecer da CE, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE.

A Emenda nº 1-CE altera a redação do art. 1º do PLS nº 282, de 2015, modificando as quotas a serem distribuídas entre a União e os estados e municípios, passando de um terço e dois terços, para 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente.

A Emenda nº 2-CE acrescenta o art. 2º ao PLS nº 282, de 2015, renumerando-se os atuais arts. 2º e 3º como 3º e 4º, respectivamente, definindo uma sistemática de distribuição dos recursos do salário-educação a ser observada em quatro anos.

Segundo essa sistemática, no primeiro ano de vigência da lei, 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos serão distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada estado e no Distrito Federal e 25% (vinte e cinco por cento) serão distribuídos

SF/19080.63847-63

considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino.

No segundo ano de vigência da futura lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada estado e no Distrito Federal e 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino.

No terceiro ano de vigência da futura lei, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos serão distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal e 75% (setenta e cinco por cento) sejam distribuídos considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino.

Finalmente, a partir do quarto ano, o total dos recursos será distribuído nacionalmente considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino.

Aprovado o relatório da Senadora Fátima Bezerra na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a matéria foi encaminhada à CAE, onde, em 11 de março de 2016, o então relator, Senador Benedito de Lira, apresentou relatório pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2-CE, com mais uma emenda, além da rejeição da Emenda nº 1-CE.

O relatório do Senador Benedito de Lira não foi objeto de deliberação pela Comissão de Assuntos Econômicos, tendo sido a matéria devolvida à Secretaria da CAE, em 13 de agosto de 2018, pelo fato do nobre senador não mais integrar a Comissão. Ressaltamos, porém, que seu relatório serve de base para a presente relatoria, cuja honrosa tarefa me foi designada em 20 de maio de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar, também, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 282, de 2015.

SF/19080.63847-63

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 282, de 2015, está de acordo com os dispositivos constitucionais, pois trata de tema de competência legislativa da União, está incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não dispõe de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto observa as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre proponente, quanto este argumenta que a sistemática atual de rateio da arrecadação do salário-educação reproduz e perpetua as disparidades existentes entre os entes federados, sendo necessário, portanto, equacionar essa situação.

A proposta apresentada no PLS nº 282, de 2015, considera a arrecadação do salário-educação de forma nacional e propõe sua distribuição com base no número de matriculados na educação básica em cada ente federado, tornando possível o estabelecimento de uma média nacional por aluno, de tal forma que todos desfrutarão igualmente dos benefícios advindos dessa contribuição.

Quanto às emendas aprovadas pela Comissão de CE, como bem destacou a relatora da matéria, Senadora Fátima Bezerra, além de proporcionar uma distribuição mais igualitária da quota do salário-educação entre os entes federados, o PLS 282, de 2015, avançou sobre a parcela dita não vinculada, cuja aplicação encontra-se a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Ocorre que, atualmente, aos estados e municípios são devidos apenas dois terços de 90% (noventa por cento) do valor arrecadado, descontando 1%. Os outros 10% (dez por cento) constituem-se a parcela não vinculada.

Na forma como encontra-se redigido o PLS nº 282, de 2015, a quota dos estados e municípios passa a dois terços do total arrecadado, descontado apenas 1% a favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Uma eventual ampliação da quota dos entes federados provocaria perdas significativas na receita do FNDE, comprometendo diversos programas que são desenvolvidos em benefício da educação básica pública. Por essa razão, a Emenda nº 1-CE ajusta adequadamente o rateio dos recursos entre a União e os estados e municípios.

A Emenda nº 1-CE corrige ainda outra inadequação da redação original do PLS nº 282, de 2015, pois vincula os recursos do salário-

SF/19080.63847-63

educação destinados ao FNDE unicamente à consecução da Meta 7 do Plano Nacional de Educação. Ao assim proceder, possibilita que tais recursos sejam destinados a programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento e à manutenção da educação básica e propicia a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre municípios e estados.

Todavia, há omissão do Distrito Federal na redação proposta pela Emenda nº 1-CE ao § 5º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996. Por essa razão, somos levados a rejeitá-la e propor uma nova emenda, incluindo o Distrito Federal entre os entes federados partícipes do rateio do salário-educação.

Entendemos, também, ser bastante salutar a proposta da Emenda nº 2-CE, no sentido de estabelecer a implementação gradual das novas regras de distribuição dos recursos do salário-educação, de modo a amenizar eventuais impactos financeiros que alguns estados e municípios possam sofrer.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, e, quanto ao mérito, por sua aprovação e da Emenda nº 2-CE, pela rejeição da Emenda nº 1-CE e pela apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

§ 1º Do montante arrecadado, haverá dedução de 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 4º À União caberá 40% (quarenta por cento) do montante total dos recursos, após a dedução prevista no § 1º, que deverá ser

SF/19080.63847-63

destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aplicação em programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento e à manutenção da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre municípios, estados e Distrito Federal.

§ 5º Após a dedução prevista no § 1º, 60% (sessenta por cento) do montante total dos recursos serão distribuídos aos estados, Distrito Federal e municípios de modo proporcional ao número de matrículas da educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme o censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 6º Os valores de que trata o § 5º deverão ser creditados, mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Educação dos entes federados e serão utilizados para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19080.63847-63